

**Processo n.º 270/2007(II)**

**Data do acórdão: 2007-09-27**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- art.º 572.º, alínea a), do Código de Processo Civil
- pedido de esclarecimento

## **S U M Á R I O**

O instituto de pedido de esclarecimento a que se refere a alínea a) do art.º 572.º do Código de Processo Civil de Macau, não pode ser utilizado para manifestar a discordância do julgado.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 270/2007(II)**

(Recurso civil)

Autor: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Por acórdão de 19 de Julho de 2007 deste Tribunal de Segunda Instância, foi concedido provimento ao recurso interposto pelo Autor **A**, do saneador-sentença que tinha julgado procedente a excepção peremptória então deduzida pela Ré na contestação e absolvido esta do pedido, por aí concluída já extinção, por força da remissão, dos créditos reclamados na petição inicial (cfr. o teor do acórdão de fls. 196 a 204 dos presentes autos recursórios).

Notificada, veio a Ré pedir esclarecimento do mesmo acórdão à luz do art.º 572.º, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau, nos termos vertidos no seu requerimento de fls. 208 a 210 dos autos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Ao pedido não respondeu o Autor.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Ora, começa a Ré por perguntar no seu requerimento, se por força do referido acórdão, ficou a excepção peremptória em questão desde logo sem efeito e assim fica o Tribunal *a quo* impedido de a conhecer (cfr. os pontos 1 a 3 do mesmo requerimento).

Pois bem, no aresto cujo “esclarecimento” se requer agora, como se concluiu, na sua fundamentação, pela improcedência da excepção peremptória outrora deduzida pela Ré com base no contrato de remissão de dívida em questão nos autos, determinou-se expressamente a revogação da decisão, então recorrida, de absolvição da Ré do pedido, e ordenou-se o conhecimento pelo Tribunal *a quo* do pedido formulado na petição inicial, a não ser que houvesse outro motivo legal a obstar a isso.

Assim sendo, para todo o homem médio colocado na situação concreta da Ré que leia todo o texto do mesmo acórdão, é muito claro que a dita excepção peremptória já ficou decidida no acórdão e que, por isso, o Tribunal *a quo* não pode voltar a decidir da mesma excepção. Daí que onde está a obscuridade nesta parte?

E quanto às demais “obscuridades, contradições e ininteligibilidades” imputadas nos pontos 4 a 13 do requerimento de aclaração (nos quais diz a Ré, e na sua essência, que não compreende como é que “tendo a relação laboral entre A. e R. terminado em 21 de Julho de 2002”, “o ... Acórdão pode recorrer às normas laborais para fundamentar a decisão que tomou”, para além de afirmar ela que não consegue compreender o raciocínio do Tribunal ao invocar as normas dos art.ºs 2.º e 6.º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, nem o motivo pelo qual o Tribunal *ad quem* recorreu

ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e à do art.º 6.º do dito Regime Jurídico, aliás nunca invocada por nenhuma das partes em pleito, para fundamentar a decisão sobre o recurso, nem tão-pouco qual a concretização que o Tribunal *ad quem* atribuiu ao princípio do tratamento mais favorável na prossecução do litígio, etc. e etc.), elas traduzem autênticos pontos de mera discordância total da Ré em relação à decisão tomada no acórdão, e não nenhuma obscuridade, contradição ou ininteligibilidade propriamente dita do aresto.

Desta feita, naufraga a pretensão da Ré, por o instituto de pedido de esclarecimento da decisão, a que se refere a alínea a) do art.º 572.º do Código de Processo Civil vigente, não poder ser utilizado para manifestar a discordância do julgado.

Termos em que se acorda em indeferir o pedido de esclarecimento do acórdão de 19 de Julho de 2007, com custas nesta parte pela Ré, com quatro UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 27 de Setembro de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(nos termos da minha declaração de voto proferida nos autos)